

Ação de atentado - Liminar - Concessão - Presença dos requisitos - Viabilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de atentado. Concessão de liminar. Presença dos requisitos. Viabilidade.

- Reputa-se cabível a concessão de liminar em ação cautelar de atentado, por força do disposto no art. 812 do Código de Processo Civil, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de lesão à parte. A medida visa a impedir que se promovam inovações ilegais e sem autorização no estado de fato da coisa objeto do litígio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0570.08.020241-1/001 - Comarca de Salinas - Agravante: VDL Siderurgia Ltda. - Agravado: Coosar - Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária de Rubelita - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2009. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravado, o Dr. Sidnei Alves de Almeida.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Trata-se de agravo de instrumento manejado por VDL Siderurgia Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Salinas, nos autos da ação de atentado ajuizada por Coosar - Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária de Rubelita.

A decisão combatida (f. 117/120-TJ) deferiu o pedido liminar formulado pela cooperativa autora,

[...] para determinar aos requeridos [...] que cessem, imediatamente, a exploração da área sob litígio nos autos n. 0570.08.018103-7, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por árvore derrubada, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC.

Em sua minuta recursal, a parte agravante alega, em síntese, que recebeu em comodato uma área localizada nas "Fazendas Reunidas dos Gerais", situada em Rubelita-MG, e uma outra localizada na "Fazenda São Miguel e Caixão", localizada no Município de Fruta de Leite - MG, para exploração de aproximadamente

111.000 estéreos de madeira em pé de eucalipto, de projetos de reflorestamentos.

Aduz que a parte agravada noticiou, na presente demanda, que também estão em curso ações possessórias envolvendo litígio sobre a posse do imóvel denominado “Fazendas Reunidas dos Gerais”, na qual vem fazendo a mencionada exploração.

Registra que a medida cautelar, após audiência de justificação, foi deferida pelo Juízo primevo, sem a comprovação documental de posse ou propriedade da área litigada, não havendo que se falar em fumaça do direito da cooperativa agravada.

Salienta que o Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas anteriormente firmado pelo Iter/MG com a parte agravada foi suspenso oficialmente, ante a constatação de que a real proprietária da área *sub judice* é a Florestaminas - Florestamentos Minas Gerais S.A.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento aviado, para fins de reforma da decisão hostilizada.

Preparo regular, f. 143.

Indeferido o efeito suspensivo vindicado, f. 149/150.

Contraminuta apresentada, f. 154/157, tendo a parte agravada pugnado pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, f. 162, tendo o douto Representante registrado a desnecessidade da intervenção do Ministério Público no feito.

É o breve relatório.

Conhece-se do recurso, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Cinge-se a questão central na verificação da presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar tal como deferida pelo d. Julgador primevo.

Antes de adentrar na análise da validade da decisão liminar propriamente dita, cumpre tecer algumas considerações sobre o seu cabimento nesta ação de atentado, verificada a existência de dissenso doutrinário acerca da possibilidade de sua concessão em hipóteses que tais.

Há quem entenda pela impossibilidade do deferimento de liminar nesse procedimento, encontrando respaldo na interpretação literal do art. 880 do CPC, que estabelece que deverão ser observados os arts. 802 e 803; ao passo que a possibilidade estaria prevista no art. 804 do mesmo estatuto processual.

A par de tais entendimentos, filio-me à corrente que defende a possibilidade, por entender estar mais em harmonia com os princípios do Código de Processo Civil, visto que inconcebível medida cautelar sem possibilidade de liminar.

Com efeito, há que se fazer uma exegese mais abrangente, sopesando os arts. 879 e seguintes com o

chamado poder geral de cautela, previsto nos arts. 797 e 798 da Lei dos Ritos.

Diante das circunstâncias e peculiaridades da ação de atentado, pode o julgador aplicar preceitos da parte geral das medidas cautelares, compatíveis com o procedimento, como a liminar, para impedir a modificação no estado da coisa durante o curso da lide, apoiando-se no art. 804 da Lei Processual Civil, até porque, entre as inovações ilegais que podem ocorrer, muitas exigem providência do juiz, incontinenti, sem a qual podem resultar danos irreparáveis à parte.

De outro lado, faz-se necessário estejam presentes os dois requisitos indispensáveis para o deferimento da medida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sobre os quais o mestre Humberto Theodoro Júnior doutrina:

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (*Curso de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 367).

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior anota que:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a ‘eficácia’ do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery, *Recurso*, 210) (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.075).

De se colocar em relevo que a análise do tema se fará com base em cognição sumária, por se tratar de apreciação de pedido liminar na lide posta sob apreciação.

Assim, far-se-á mero juízo de probabilidade, baseado em indícios fortes a amparar a existência do direito alegado, e não uma decisão baseada em juízo de certeza, que será realizada quando do julgamento do mérito.

A ação cautelar de atentado é admitida pelo art. 879 do Código de Processo Civil, quando criada situação nova ou mudança de *statu quo*, durante o curso de determinada lide, lesiva à parte e sem razão de direito, isto é, o possuidor do bem em litígio que promove inovação de fato ilegal comete atentado, estando sujeito à medida judicial correspondente, que exigirá a restituição ao estado anterior do bem.

A admissibilidade dessa ação encontra-se atrelada ao preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a pendência de processo judicial, a inovação no estado de fato inicial do bem, a ilegalidade desta inovação e o prejuízo para o interesse da outra parte.

Nesse norte, a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

Por fim, há atentado quando alguma das partes pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. Abrange esta hipótese qualquer inovação que a parte pratique, de forma ilícita, alterando a estrutura física ou orgânica do bem litigioso, desviando-o, ocultando-o, destruindo-o ou inutilizando-o. Não é difícil figurar exemplos de atentado inseridos nesta previsão legal do inciso III do art. 879. Basta pensar no caso de 'ação possessória' em que o demandante, após o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, dá início à demolição de benfeitoria construída pelo demandado. Ocorre também atentado quando, cumprida medida liminar de manutenção de posse, pratica o demandado nova turbação à posse do demandante (*Lições de direito processual civil*. 8. ed. Lumen Juris, 2005, v. 3, p. 257-258).

O preenchimento do primeiro requisito é patente, tendo em vista a existência de ações de manutenção e reintegração de posse ajuizadas, pendentes de julgamento, que têm por objeto justamente a posse do imóvel "Fazendas Reunidas dos Gerais".

Por outro lado, indubitável também que a incontestada exploração da madeira existente na área objeto da ação constitui verdadeira alteração no estado de fato da coisa litigada, restando, pois, preenchido o segundo requisito.

O fato de o Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas anteriormente firmado pelo Iter/MG com a parte agravada ter sido suspenso oficialmente, ante a constatação de que a real proprietária da área *sub judice* é a Florestaminas - Florestamentos Minas Gerais S.A., por si só, não dá o direito à parte agravante de promover alterações no estado físico do imóvel, sendo questão que somente poderá ser resolvida com o julgamento do mérito.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade da concessão da liminar na ação de atentado, visto que demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é prudente que se determine às partes envolvidas que não pratiquem qualquer inovação no imóvel, de forma a alterar a estrutura física ou orgânica do bem litigioso, desviando-o, ocultando-o, destruindo-o ou inutilizando-o, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Assim, levando-se em conta que os argumentos expostos pela parte agravante, bem como os documentos carreados a este instrumento não se prestam para modificar a r. decisão vergastada, porquanto fruto do convencimento do ilustrado Magistrado, em face da prova por ele colhida em audiência de justificação, deve a mesma ser mantida em sua integralidade.

Nesse contexto, a melhor solução é aplicar à espécie o princípio *quieta non movere*, que recomenda a manutenção da situação fática existente, consoante a lição maestral de Pontes de Miranda:

O princípio do *status quo*, ou princípio da conservação do fático, considerado como imprescindível à paz jurídica, como à paz fática, exige que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros. *Quieta non movere!* As relações de posse existentes, quer tenham elas sujeitos passivos totais, quer também tenham sujeitos passivos individuais, hão de conservar-se como são, exceto se o titular delas as mudar, ou a sentença determinar que se mudem. Ninguém pode, sem ofender o princípio, que é, logicamente, de vida social, antes de ser vida jurídica, transformar ou extinguir relações de posse, cujo titular é outro (*Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio: Borsoi, t. 10, § 1.109, p. 282).

Com tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela parte agravante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a decisão primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Condenaram a parte agravante ao pagamento das custas recursais.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Peço vista.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo interessado, a Dr.ª Clênia Gosling.

DES. PRESIDENTE - Este feito veio adiado na sessão anterior, quando pediu vista o Desembargador 1º Vogal, após o Desembargador Relator negar provimento.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Inconformada com a r. decisão de f. 117/120-TJ, que deferiu o pedido contido na pretensão liminar, na ação em curso no Juízo de origem, qual seja cautelar incidental de atentado, proposta por Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária de Rubelita - Coosar, a ré da demanda, VDL Siderurgia Ltda., interpôs recurso de agravo de instrumento.

A r. decisão agravada deferiu a liminar requerida,

[...] para determinar aos requeridos Florestaminas - Florestamento Minas Gerais S.A., João de Lima Geo e VDL Siderurgia Ltda., que cessem, imediatamente, a exploração da área sob litígio nos autos nº 0570.08.018103-7, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por árvore derrubada, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Conta o agravante que recebeu em comodato uma área localizada nas “Fazendas Reunidas dos Gerais”, situada no Município de Rubelita/MG, e outra localizada na “Fazenda São Miguel e Caixão”, localizada no Município de Fruta de Leite/MG, para exploração de aproximadamente 111.000 st (cento e onze mil estéreos) de madeira em pé de eucalipto, de projetos de reflorestamento.

Relata que a agravada noticiou que também estão em curso ações possessórias envolvendo litígio sobre a posse do imóvel denominado “Fazendas Reunidas dos Gerais” na qual a ora agravante, por força de contrato particular de compra e venda de madeira em pé, firmado com a Florestaminas, vem promovendo a mencionada exploração de madeira e extração da floresta plantada.

Verbera que o contrato de autorização de uso de terras públicas firmado pelo Iter/MG com a cooperativa ora agravada foi suspenso oficialmente, ante a constatação de que a real proprietária da área em litígio é a Florestaminas.

Requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, “para que sejam mantidas as atividades da agravante de exploração daquela área e no corte de madeira de reflorestamento (eucalipto)”, e, ao final, seja provido o presente recurso, com a reforma do *decisum* monocrático.

A medida cautelar de atentado é regulamentada pelo art. 879 do CPC, que assim dispõe:

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo: [...];
III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Ressalte-se que a matéria devolvida neste recurso deve estar limitada à aferição da presença ou não dos requisitos para o deferimento da liminar e sobre a legalidade da decisão objurgada, porquanto na ação cautelar é vedado o debate sobre questão meritória a ser analisada na ação própria. E, no caso dos autos, a questão possessória somente poderá ser feita no pleito específico.

A concessão ou não de liminar está adstrita ao livre convencimento do magistrado.

In casu, a manutenção da liminar concedida pelo Juízo monocrático seria endossar que o *decisum* tomou por base os elementos dos autos, notadamente aqueles trazidos em audiência de justificação, quais sejam: de que “os depoimentos das testemunhas demonstram que está havendo inovação ilegal no estado de fato do imóvel sob litígio por parte dos requeridos, através da exploração de madeira para a produção de carvão”, e, ainda, que “existem cerca de quarenta ou cinquenta fornos construídos na região, sendo que a demora na prestação

jurisdicional poderia tornar inócua uma sentença de mérito nos autos principais” - a configurar os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A concessão da liminar no caso em tela não gera perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto, conforme aludido pelo il. Magistrado prolator da r. decisão agravada, caso os réus sejam vencedores na ação principal, “poderão futuramente explorar a área” objeto da lide.

Como bem asseverado pelas partes, a concessão ou não da liminar, com certeza, causará um dano de cunho social, pois, de um lado, a agravante alega que a manutenção do julgado lhe causará grave prejuízo financeiro, pois

[...] estará sujeita à paralisação de suas atividades de fabrico de ferro gusa, acarretando inadimplências contratuais e, em decorrência, protestos cambiais, pedido de sua falência e encerramento de suas atividades, com desemprego de vários trabalhadores e impossibilidade de sustento de inúmeras famílias.

Por sua vez, a agravada sustenta que a recorrente instalou aproximadamente 50 (cinquenta) fornos de carvão na área em litígio, o que, por certo, “acabará com o pouco de madeira ali existente”. Na possessória, afirma que a cooperativa é composta por 22 cidadãos pobres e desalojados nos Municípios de Rubelita e Salinas, “os quais, para trabalhar e sustentar suas famílias, necessitam de terras, como esta em questão, que se encontrava em poder de grandes empresas que pouco fazem pelo social em favor da população pobre”.

O d. Magistrado sensível às duas questões, atento às características do caso concreto, embasado em sua consciência jurídica, e dentro de seu poder de apreciação, ponderou pela solução que, no seu entender, vai causar prejuízo de menor monta na espécie, ao consignar: “caso os requeridos sejam vencedores na ação principal poderão futuramente explorar a área, não incidindo, assim, a vedação prevista no art. 273, § 2º, do CPC”.

Não se pode perder de vista o fato de o agravo ser um recurso menor, de aparas, cuja moldura se acomoda no texto da decisão agravada. E, no caso presente, o d. Julgador *a quo* deferiu a liminar postulada pela ora agravada, sem decidir, como não poderia deixar de ser, acerca da matéria de mérito.

Observe-se que, neste momento processual, restringe-se aos limites certos e estreitos do agravo, qual seja a impugnação da decisão agravada, sob pena de se verem examinados de modo precipitado e inoportuno temas que ainda não passaram pelo crivo do Juízo singular, ou até mesmo que não se sujeitaram ao consagrado princípio do contraditório assegurado constitucionalmente.

Analisada a matéria aqui deduzida, entendo que o caso em exame deve ser precedido de maior dilação probatória, uma vez que a discussão aqui travada nada tem de singela, a esgotar o mérito.

Mas, por ora, presentes os requisitos ensejadores da liminar, entendo que a decisão ora atacada não está a merecer reparos, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.

DES. PEDRO BERNARDES - Estava tendente a pedir vista dos autos ao ensejo da sustentação na semana passada.

Todavia, tendo em vista os estudos que fiz depois da semana e os esclarecimentos prestados pelo 1º Vogal, vejo que realmente a solução encontrada pelo em. Relator é acertada.

Assim, acompanho integralmente o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...